SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231278 - SC (2026/0144370-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ARILDO AUGUSTINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INTEGRAL. SÚMULA 182/STJ APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica integral dos fundamentos da inadmissão, relativos à incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e à deficiência na demonstração de divergência pela alínea c.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão monocrática de inadmissão do agravo em recurso especial, conforme o art. 932, III, do CPC/2015 e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, afastando a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, impondo impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, conforme art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. O agravo regimental concentrou-se em questões de mérito do recurso especial sem demonstrar, de forma concreta, o enfrentamento dos óbices sumulares e dos fundamentos processuais da decisão agravada.

5. A reiteração de teses meritórias não supre o princípio da dialeticidade e não afasta o óbice da Súmula 182/STJ, que exige impugnação direta e suficiente dos motivos da inadmissibilidade.

6. Verificada a deficiência de impugnação, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59285836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d08afc2-70a4-4a55-9805-148c87c6ec6d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d08afc2-70a4-4a55-9805-148c87c6ec6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231278 - SC (2026/0144370-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ARILDO AUGUSTINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INTEGRAL. SÚMULA 182/STJ APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica integral dos fundamentos da inadmissão, relativos à incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e à deficiência na demonstração de divergência pela alínea c.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão monocrática de inadmissão do agravo em recurso especial, conforme o art. 932, III, do CPC/2015 e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, afastando a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, impondo impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, conforme art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. O agravo regimental concentrou-se em questões de mérito do recurso especial sem demonstrar, de forma concreta, o enfrentamento dos óbices sumulares e dos fundamentos processuais da decisão agravada.

5. A reiteração de teses meritórias não supre o princípio da dialeticidade e não afasta o óbice da Súmula 182/STJ, que exige impugnação direta e suficiente dos motivos da inadmissibilidade.

6. Verificada a deficiência de impugnação, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59285840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:27
Código de Controle do Documento: c80c0568-8aac-47f5-a5a6-66a201174112

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARILDO AUGUSTINHO PEREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial (fls. 271-272).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A decisão agravada consignou que a inadmissão do recurso especial na origem se apoiou em múltiplos óbices, entre eles as Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e a ausência de demonstração de divergência, e concluiu que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça nos temas da insuficiência probatória e da continuidade delitiva, bem como quanto à divergência não comprovada, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

O agravante sustenta que cumpriu o dever de impugnação específica e que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Assevera observar a dialeticidade, pois teria refutado, ponto a ponto, as razões da inadmissão, inclusive os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a deficiência na demonstração do dissídio, buscando o processamento do agravo em recurso especial e o exame do recurso especial (fls. 276-282).

No mais, reapresenta as razões de mérito.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do agravo em recurso especial, com o subsequente processamento do recurso especial, a fim de absolver o recorrente por insuficiência probatória; subsidiariamente, pugna pela redução da fração de aumento da continuidade delitiva para 1/6 (um sexto) (fls. 281).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão monocrática recorrida deixou de conhecer do agravo ante a ausência de impugnação dos fundamentos que, na origem, ensejaram a inadmissão do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59285840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:27
Código de Controle do Documento: c80c0568-8aac-47f5-a5a6-66a201174112

Caberia ao agravante, no presente Agravo Regimental, demonstrar o equívoco dessa análise, comprovando que seu Agravo em Recurso Especial efetivamente rebateu, ponto a ponto, os referidos óbices processuais.

Não obstante, no presente agravo regimental, a parte limitou-se a reiterar as mesmas teses de mérito já expostas anteriormente.

De fato, verifica-se que o agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada. O recorrente não teceu linha argumentativa para demonstrar que seu Agravo em Recurso Especial teria, de fato, atacado os fundamentos apresentados.

Percebe-se, portanto, que a peça recursal se restringe a apresentar alegações genéricas, sem atacar de forma adequada quaisquer dos fundamentos da decisão ora agravada, motivo pelo qual o presente regimental não comporta conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem o enfrentamento dialético e específico dos fundamentos adotados pela decisão agravada para obstar o seguimento da pretensão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> *8. O agravo regimental deve, obrigatoriamente, individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 182, STJ, que exigem observância ao princípio da dialeticidade recursal.*
> *9. No caso concreto, embora o agravante tenha, em termos genéricos, negado a incidência das Súmulas n.º 7, STJ, 83, STJ, 182, STJ e 284, STF, suas alegações mostraram-se dissociadas dos fundamentos específicos da decisão agravada, sem exposição pormenorizada capaz de demonstrar que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um dos óbices, notadamente os relativos às Súmulas n.º 7, STJ e 284, STF.*
> ***10. A simples negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com as particularidades do caso e com a ratio dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade, razão pela qual subsiste o fundamento de não conhecimento do agravo com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 182, STJ.***
> *IV. Dispositivo e tese*

Documento eletrônico VDA59285840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:27
Código de Controle do Documento: c80c0568-8aac-47f5-a5a6-66a201174112

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 3016581/PR, Rel. Missod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026 - grifamos)

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3069722/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 25/03/2026; AgRg no AREsp 2907084/PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026; AgRg no AREsp 2689101/TO, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 14/08/2025.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:27
Código de Controle do Documento: c80c0568-8aac-47f5-a5a6-66a201174112

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0144370-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.231.278 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50099489320238240012

EM MESA JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARILDO AUGUSTINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARILDO AUGUSTINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:28:36
Código de Controle do Documento: 9E5070BB-B54E-4E07-8059-EC5396C5051F